



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720143/2017-74
ACÓRDÃO	2301-011.734 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

ABONO. NÃO EVENTUALIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.
NATUREZA SALARIAL.

O pagamento a título de abono previsto em Acordo Coletivo de Trabalho e efetuado de forma não eventual ao segurado empregado integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária para todos os fins e efeitos, não se subsumindo às hipóteses de exclusão contidas na Lei nº 8.212/91 e no Ato Declaratório PGFN nº 16/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de 3 (três) Autos de Infração (e-fls. 02/16, 17/25 e 26/58) lavrados contra o sujeito passivo acima identificado referentes às contribuições para a Seguridade Social correspondentes à parte patronal e de segurados e às contribuições destinadas a Outras Entidades, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 61/69) e em seus Anexos (e-fls. 70/164).

De acordo com a autoridade fiscal, os fatos geradores das contribuições apuradas correspondem a remunerações pagas a título de “Prêmio de Férias” excedentes de 20 dias de salário (Anexo I), remunerações pagas a título de “Abono Único ACT”, “Bônus Data Base” e “Bônus Único – Assinatura” (Anexo II) e remunerações pagas a título de participação nos resultados (Anexo III).

A autuada apresentou Impugnação parcial contestando tão somente as contribuições incidentes sobre o “Abono Único ACT” e o “Bônus Único – Assinatura” (e-fls. 290/306).

No julgamento de primeira instância, a 32ª Turma/DRJ08 manteve integralmente o crédito tributário em litígio em decisão assim ementada (e-fls. 557/568):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO ÚNICO.

Entende-se por abono único pago sem habitualidade, o pagamento único, desvinculado do salário, que não caracterize contraprestação pelos serviços prestados.

Parecer PGFN/CRJ/Nº2114/2011. Ato Declaratório PGFN nº 16/2011.

Apenas o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, por força de norma exarada pela PGFN deve ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/04/2023 (e-fls. 575), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 10/05/2023 (e-fls. 577, 597/611) reapresentando os argumentos de sua Impugnação a seguir sintetizados.

- Afirma que os valores pagos a título de “Abono Único” e “Bônus Único” (ou “Bônus de Assinatura”) estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho – ACT assinado pela empresa e transcreve as respectivas cláusulas.

- Aponta as características das referidas verbas que justificariam a sua não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias: a) os valores foram pagos uma única vez aos

empregados e não possuem caráter de habitualidade; b) as rubricas foram pagas indistintamente a todos os empregados registrados na data da assinatura dos ACT; c) as verbas não são revestidas de caráter salarial, tanto pela previsão expressa na ACT, como pelo fato de não serem pagas como remuneração pelo trabalho efetivamente prestado, mas sim em virtude da assinatura do Acordo.

- Discorre sobre o fato gerador das contribuições previdenciárias em discussão e apresenta legislação e jurisprudência sobre o tema.

- Aduz que o Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, originado do Parecer PGFN nº 2.114/2011, dispensa a apresentação de contestação e recursos nos casos que versem sobre a matéria ora discutida nestes autos. Acrescenta que há inúmeras decisões no CARF afastando a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único previsto em ACT, não restando dúvidas acerca da ilegitimidade da presente autuação.

- Expõe que os ACT assinados pela empresa abrangem o período de dois anos cada (2012/2013 e 2014/2015), tendo o abono único sido pago uma única vez a cada ano aos empregados. Defende que o fato de o pagamento ter sido realizado nestes termos não tem o condão de atrair o caráter de habitualidade para a rubrica. Entende, ainda, que o pagamento de duas rubricas diferentes, “Abono Único” e “Bônus Único”, não afasta o seu caráter de eventualidade.

- Explica que os bônus previstos eram limitados àqueles empregados que já constavam no quadro de trabalhadores da empresa na data de assinatura do ACT.

- Alega que a postura da empresa de incluir as rubricas na base de cálculo dos anos posteriores não pode ser utilizada pela fiscalização para legitimar a exigência combatida.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, o litígio restringe-se às contribuições incidentes sobre o “Abono Único ACT” e o “Bônus Único – Assinatura” pagos pela empresa a seus empregados. Os fatos foram detalhados no item II.2 do Relatório Fiscal (e-fls. 63/65), cabendo destacar as seguintes considerações da autoridade lançadora:

Analizando os Acordos Coletivos de Trabalho entre o sindicato e a Kinross, vigentes no período entre 01/2/2012 e 31/01/2016, encontramos as seguintes bonificações:

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO ENTRE KINROSS MINERAÇÃO S/A E SIND. TRAB. IND. EXTR. DE PARACATU					
DATA REGISTRO ACORDO M.T.E.	NÚMERO DO REGISTRO	VIGÊNCIA DO ACORDO	ABONO ÚNICO ACT	BONUS DE ASSINATURA	BONUS ESPECIAL DATA BASE
30/04/2012	MG001837/2012	1/2/2012 A 31/01/2014	04/2012 - 500,00 02/2013 - 540,00	20/04/2012 - 1.000,00	
15/07/2014	MG002614/2014	1/02/2014 A 31/01/2016	03/2014 - 568,00 02/2015 - 596,00	17/03/2014 - 1.132,00	02/2014 - 168,00

Veja que o “Abono Único ACT”, na verdade não é único. Os acordos também preveem o pagamento de “Bônus de Assinatura” em 2012 e em 2014, e “Bônus Especial Data Base” em 2014. Além disto o “Abono Único ACT” foi pago todos os anos, de 2012 a 2015, 4 vezes no total.

No exame da folha de pagamentos encontramos ainda outros tipos de bonificações, alguns incluídos nas bases de cálculos das contribuições previdenciárias e outros não, conforme tabela a seguir:

Rubrica	2012	2013	2014	2015
Abono Único ACT	Não sabemos	Não integrou a B.C.*	Integrou a B.C.	Integrou a B. C.
Bônus Data Base			Não integrou a B.C.	
Bônus Único (Assinatura)	Não sabemos		Não integrou a B.C.	
Bônus de Contratação		Integrou a B.C.	Integrou a B.C.	Integrou a B. C.
Hiring Bônus		Integrou a B.C.	Integrou a B.C.	Integrou a B. C.

*B.C. = Base de Cálculo das contribuições previdenciárias.

[...]

O “Abono Único ACT”, integrou as bases de cálculo das contribuições previdenciárias em 2014 e 2015, não integrou a base em 2013 e não sabemos como foi tratado em 2012, já que este período está fora do período auditado. Veja que, neste caso, a própria empresa assumiu que o abono integra a base de cálculo e passou a tributá-lo a partir de 2014.

Quanto ao Bônus de Assinatura, ou “Bônus Único”, conforme descrito na folha de pagamentos, não sabemos como foi tratado em 2012, e não foi considerado base de cálculo pela empresa em 2014, o mesmo ocorrendo com o “Bônus Data Base”.

[...]

Diante do exposto, discordamos dos argumentos da empresa, e concluímos que todos os abonos e bonificações devem integrar as bases de cálculo das contribuições previdenciárias, pelos motivos expostos a seguir:

- Não se tratam de valores recebidos a título de ganhos eventuais, expressamente desvinculados do salário, conforme previsto no art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº. 8.212/91, haja vista que, conforme já demonstrado acima, não tem caráter eventual, e não foram pagos apenas uma vez, como afirmou a empresa;
- A própria empresa reconhece este fato quando, por iniciativa própria, passa a calcular as contribuições previdenciárias sobre o chamado “Abono Único ACT”;
- O “Abono Único ACT” não é único. Nos Acordos Coletivos ainda foram estabelecidos mais dois abonos, e fora dos Acordos ainda tem o “Bônus de Contratação” e o “Hiring Bônus”;

- Os abonos constam de todos os Acordos Coletivos firmados no período de 2012 a 2016, o que retira o caráter de eventualidade;

[...]

O Colegiado a quo ratificou as razões do auditor e manteve o lançamento em litígio, concluindo que as verbas em exame não se enquadram na hipótese prevista no art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991 ou no que dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 16/2011. Relevante reproduzir os seguintes excertos do acórdão de primeira instância (e-fls. 563/567):

O artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, que trata das verbas que não sofrem incidência de contribuição previdenciária, dispõe a respeito do abono único, nos seguintes moldes:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Em consonância com o dispositivo legal acima, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, normatizou a matéria como segue:

Das Parcelas Não-Integrantes da Base de Cálculo

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

XXX - o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram a base de cálculo da contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

Especificamente quanto ao “Abono Único”, como se vê, da leitura dos dispositivos acima, as importâncias pagas a título de abono não integram o salário de contribuição se atender os seguintes requisitos: a) estar disposto em Convenção Coletiva b) pago sem habitualidade e c) expressamente desvinculado do salário.

Assim, como regra, o abono constitui uma verba retributiva e possui natureza salarial, correspondendo a um acréscimo aos valores percebidos pelos empregados, em decorrência da relação de trabalho existente, integrando o salário-de-contribuição.

No que diz respeito à natureza eventual do “abono único/ACT” em análise, não prosperam as alegações da defesa. Verifica-se do acordo coletivo 2012/2013, fls. 189/199, as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA QUARTA - ABONO ÚNICO

4.1 Abonos para acordo de 02 dois anos.

A KINROSS pagará um abono que totalizará o valor de R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais) nos dois anos de vigência do acordo, desvinculado do salário, a todos os empregados abrangidos por este acordo, seguindo os critérios:

*4.1.2 Em 20/04/2012 pagará um **abono de R\$ 500,00** (quinhentos reais), a todos os seus funcionários ativos em 31/01/2012, abrangidos por este acordo.*

*4.1.3 Em 28/02/2013 pagará um **abono de R\$ 540,00** {quinhentos e quarenta reais}, a todos os seus funcionários ativos em 31/01/2013, abrangidos por este acordo.*

Como se vê, o abono único foi fracionado em parcelas para ser pago consecutivamente em 04/2012 e 02/2013, assim como no acordo coletivo seguinte, 2014/2016, fls. 203/215, cumulado ainda com o bônus data base, confira-se:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONOS

A Empresa pagará três abonos únicos na vigência do acordo, desvinculado do salário, a todos os empregados abrangidos por este acordo, seguindo os critérios:

a) Em Março/2014 pagará um abono único de R\$ 568,00 (Quinhentos e sessenta oito reais), a todos os seus empregados ativos em 31/01/2014, abrangidos por este acordo.

b) Em Fevereiro/2015 pagará um abono único de R\$ 596,00 (Quinhentos e noventa seis reais) a todos os seus empregados ativos em 31/01/2015, abrangidos por este acordo.

c) Em Março/2014 pagará um bônus especial “Data Base” de R\$ 168,00 (Cento e sessenta oito reais), pela não aplicação do reajuste salarial em Fevereiro/2014.

Conforme observado pela fiscalização, a autuada reconheceu a inclusão das parcelas do abono único pagas em 2014, na base de incidência das contribuições previdenciárias, sendo no presente auto de infração exigida a contribuição relativa aos pagamentos efetuados a este título em 02/2013.

Quanto ao Bônus de Assinatura, ou “Bônus Único”, conforme descrito na folha de pagamentos (fls. 222, 478/484), foi pago em três parcelas sucessivas de março a maio/2014, em desacordo com a previsão contida no Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016, fls. 203/215:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA –BÔNUS DE ASSINATURA DE ACORDO DE 02 ANOS

A Empresa pagará um bônus de Assinatura no valor de R\$ 1.132,00 (Hum mil e cento e trinta dois reais) no dia 17/03/2014, desvinculado do salário, a todos os empregados abrangidos por este acordo.

[...]

Destaco que o fracionamento do pagamento do abono único retira seu caráter de eventualidade, conforme entendimento esposado na Solução de Consulta COSIT nº 130, de 01/06/2015, de caráter vinculante para a administração tributária:

14. (...) Note-se que, para caracterizar o abono de que trata o inciso XXX do art. 58 da IN RFB nº 971/2009, o pagamento há de ser único, não podendo ser efetuado mediante prestações, como deseja a consulente, sob pena de não enquadrar-se no dispositivo legal.

[...]

O contribuinte em sua impugnação faz menção ao PARECER PGFN/CRJ/nº 2.114/2011 e ao Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, no entanto, estes não podem ser aplicados ao presente caso porque o “Abono único” e o “Bônus único/Assinatura” pagos pela impugnante não foram previstos em Convenção Coletiva de Trabalho.

[...]

Constata-se que o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.114/2011, e o Ato Declaratório nº 16/2011 se referem, expressamente, a abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho/CCT pago sem habitualidade. Tais atos não fazem qualquer menção a Acordo Coletivo de Trabalho, espécie do gênero “instrumento de negociação coletiva”. Portanto, inexistente autorização normativa que permita à autoridade administrativa aplicar o Ato Declaratório nº 16/2011 ao presente caso, no qual o “Abono Único” foi pactuado em Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a impugnante o Sindicato representativo dos empregados.

Esse entendimento foi ratificado na Solução de Consulta COSIT nº 130, de 01/06/2015, já citada acima:

(...)

12. A inclusão do inciso XXX no art. 58 da Instrução Normativa nº 971/2009 deveu-se à necessidade de adequação da norma à jurisprudência dominante, que deu origem ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, de 19 de janeiro de 2011 (aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011) e ao Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, de 20 de dezembro de 2011, por meio do qual a PGFN declarou a dispensa de contestar, recorrer e a autorização de desistir dos recursos já existentes “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”. Como já afirmado anteriormente, nos termos do art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, a lavratura de ato declaratório também possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário, de forma que se fez adequada a alteração da Instrução Normativa com o fim de contemplar a orientação jurisprudencial.

13. No que toca à segunda indagação, a expressão ‘Convenção Coletiva de Trabalho’ constante do inciso XXX, do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, não

abrange os Acordos Coletivos nem as Sentenças Normativas por não mencioná-los expressamente. Note que a própria norma quando quis incluir os demais instrumentos coletivos de solução de conflitos, tais como o Acordo Coletivo e a Sentença Normativa, o fez expressamente, a exemplo do art. 57, inciso I, parte final da IN RFB nº 971, de 2009. Tampouco é possível detrair da jurisprudência dominante, do parecer e do Ato Declaratório da PGFN que embasaram a alteração, a amplitude mencionada, pois que apenas mencionam Convenção Coletiva de Trabalho, que deve ser tomada por sua acepção técnica de “acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho” (art. 611 da CLT). (grifei)

Não merece reparos a decisão recorrida.

O art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991 prevê a não incidência de contribuições sociais sobre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Na mesma esteira, o art. 58, XXX, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 afasta a incidência de contribuições sobre o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, desde que desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

Por sua vez, o Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.114/2011, autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.

No caso em exame, verifica-se que os abonos em discussão estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho – ACT juntamente com outras bonificações concedidas pela contribuinte a seus empregados. O “Abono Único ACT” foi pago anualmente no período de 2012 a 2015 e o “Bônus Único - Assinatura” foi pago em 2012 e 2014, tendo sido fracionado em 3 parcelas nesse último ano. Conclui-se, portanto, que não se trata de pagamento único ou eventual, como defende a recorrente, mas de vantagem conferida de modo recorrente pela empresa.

Além disso, as verbas estavam previstas em ACT e não em CCT, não cabendo a aplicação do Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, como bem pontuado pelo Relator a quo. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já se posicionou nesse mesmo sentido no Acórdão nº 9202-011.137 de 27/02/2024, de relatoria da Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, não permitindo a ampliação interpretativa do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.114/2011 e do Ato Declaratório PGFN nº 16/2011 para abranger ACT além da CCT:

ABONO NÃO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16, DE 2011.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

O Ato Declaratório PGFN nº 16, de 2011, não é aplicável à abono não único, previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, pelo que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O entendimento não é novo neste Conselho, conforme se observa no trecho do Acórdão nº 9202-008.605 de 17/02/2020 da Relatora Maria Helena Cotta Cardoso:

Ademais, observa-se que o Ato Declaratório PGFN nº 16, de 2011, não seria aplicável ao presente caso também porque abrange apenas o abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, o que não é o caso da verba ora tratada, que foi paga com base em Acordo Coletivo.

Nesse sentido, esclareça-se que o fato de a verba ora tratada estar prevista em Acordo Coletivo de Trabalho ou em Convenção Coletiva de Trabalho constitui diferença significativa na decisão do empregador, no sentido de conceder benefícios indiretos aos empregados.

Com efeito, a Convenção Coletiva de Trabalho, que tem caráter normativo, representa a avença por meio da qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (art. 611, do Decreto nº 5.452, de 1943). Já o Acordo Coletivo se dá entre empresa e sindicato de categoria profissional, ou seja, na Convenção Coletiva existe uma imposição às empresas para o pagamento do abono, obrigação essa que não pode ser descumprida. Já no caso do Acordo Coletivo, o que vale é o ato volitivo do empregador, que ao fim e ao cabo é quem decide acerca da concessão do benefício indireto ao empregado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll